



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 193 /2014

004ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20.01.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4326/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201011968-3

AUTUANTE: MILO ANDRADE DA SILVA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DAKOTA COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO JOSÉ MOACENY FELIX RODRIGUES

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** tendo em vista que restou caracterizada apenas o descumprimento de formalidades legais, cuja sanção encontra-se inserida no Art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, correspondente a 200 Ufirces por documento. Confirmada por maioria de votos a decisão proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial conhecido mas não provido.

## RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

*FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. A AUTUADA É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL E EMITIU NOTAS FISCAIS 1419367, 1419463, 1419555, 1419652 E 1419670, SEM CONSTAR NOS DOCTOS FISCAIS I – “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL” II – “NÃO GERA DIREITO A CRÉD. FISCAL DE IPI, CF DETER. RES CGSN Nº 10, DE 28.06.2007.*

Dispositivo infringido: Arts. 126, 871,874, 877 e 899 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso VIII, alínea “d”, c/c Art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais)

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/05); Notas Fiscais Avulsas (fls. 06/10) e CGM Nº 536/2010 (fls. 11).

Defesa tempestiva, conforme fls. 19 a 32 dos autos, por meio na qual a empresa autuada alegou que as mercadorias objeto das notas fiscais inidôneas, foram vendidas ao Estado do Ceará, razão pela qual, sendo o destinatário pessoa jurídica de direito público, o campo “dados adicionais” é automaticamente impresso com a informação “documento fiscal preenchido por Decreto nº. 3330 de 28.08.2008” razão pela qual não havia necessidade de preencher documento fiscal com a expressão “documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional” e “não gera direito a crédito fiscal IPI” cuja obrigatoriedade somente se daria se o destinatário não fosse pessoa jurídica de direito público. Que as notas foram preenchidas com o Código 40-Isenta, presumindo se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional e que, portanto, não gera direito de crédito.

Que a Multa imposta configura violação ao princípio da vedação ao confisco.

O Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, reconhecendo a inidoneidade das notas fiscais, em razão da inobservância das formalidades necessárias aos respectivos preenchimentos, entretanto, entendeu pela redução da multa aplicada pelo agente fiscal, afastando a incidência do art. 126, da Lei nº. 12.670/96. Na oportunidade recorreu de ofício, em consagração ao Art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97, conforme as fls. 160 a 164.

A Consultoria Tributária proferiu o Parecer nº 507/2013 (fls.173 a 175), opinando pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para lhe dar provimento, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, inclusive no tocante à penalidade, cuja manifestação foi adotada pela Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme a fls. 176 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra a empresa DAKOTA COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, em decorrência apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação, posto que a autuada é optante do simples nacional e emitiu notas fiscais 1419367, 1419463, 1419555, 1419652 e 1419670, sem constar nos documentos fiscais I – “Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional” e II – “Não gera direito a crédito fiscal de IPI, conforme determina a RES. CGSN nº 10, de 28.06.2007”.

Compulsando-se os autos do processo, principalmente as notas fiscais indicadas como inidôneas, verifica-se que aludidos documentos fiscais não foram preenchidos com estrita observância a legislação de regência, fato que caracteriza o descumprimento das formalidades legais existentes.

Contudo, para a hipótese descrita na exordial há penalidade específica, qual seja, a correspondente a 200 Ufirces por documento, conforme o art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96.

*VIII - outras faltas:*

*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;*

*Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe, negar-lhe provimento, para por maioria de votos, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Francisco José de Oliveira Silva, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

200 Ufirces X 5 notas fiscais

MULTA.....	1.000,00
TOTAL.....	1.000,00

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DAKOTA COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para por maioria de votos, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Francisco José de Oliveira Silva, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Moaceny Félix Rodrigues, relator originário, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento, constante nos autos. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2014.


Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

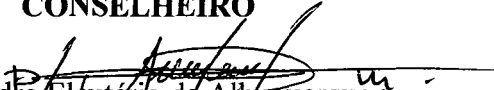
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
José Moaceny Félix Rodrigues  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Moniz Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**